



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017116-12.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSÉ ELIAS BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS FLÁVIO BOSQUEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017116-12.2023.8.26.0320

COMARCA DE LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSÉ ELIAS BRITO (autor)

APELADA: MARCOS FLAVIO BOSQUEIRO (réu)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MÁRIO SERGIO MENEZES

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direitos e obrigações no âmbito de negócio de venda e compra de veículo automotor. Supostos vícios de qualidade. Abordagem constitutivo/reparatória. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Parcial provimento, para afastar a respeitável sentença, em hipótese que reclama melhor esclarecimento, à luz de prova pericial.

VOTO Nº 53.698

RELATÓRIO

Aquisição de veículo automotor, com supostos vícios de qualidade, abordagem reparatória, sentença de improcedência (fls. 118/122), apelo do autor, com preliminar de cerceamento de defesa (relevância de prova pericial). No mérito, bate-se pela procedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 146/150.

Manifestaram-se as partes, a fls. 156/162 e 168/171.

FUNDAMENTAÇÃO

Saber da causalidade de alegados vícios (defeito no motor e suposta adulteração de hidrômetro), afetando a higidez de veículo automotor, adquirido em negócio de venda e compra, relevante buscar adequado esclarecimento, por meio de exame pericial, interesse pontuado pelo autor, apelante (fls. 116/117).

E, nesse contexto, somente com a perícia sendo possível espantar dúvidas sobre a existência e alcance de vício oculto, não há falar em decadência do direito de agir.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, para afastar a respeitável sentença, em hipótese que obriga reconduzir o procedimento, doravante com a designação de prova pericial.**

CARLOS RUSSO

Relator